

I - deixe de cumprir a exigência contida no parágrafo único do artigo 1º desta lei;  
II - altere a finalidade para a qual foi instituída ou negue-se a cumpri-la; e  
III - modifique seu estatuto ou sua denominação e, dentro de trinta dias contados da averbação no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, não o comunique ao órgão competente do Município.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 8 de maio de 2012. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Dirceu Sodré - Secretário de Governo.

**Ref.**  
**Projeto de Lei nº 32/2011**  
Autoria: Rony dos Santos Alves, Martiniano do Valle Neto, Roberto Yoshimitsu Kanashiro, José Roberto Fortini, Ivo de Bassi, Fabiano Rodrigo Gouvêa, José Roque Neto e Sandra Lúcia Graça Recco.

## **LEI Nº 11.583 DE 9 DE MAIO DE 2012**

SÚMULA: Autoriza o Executivo a aderir ao Consórcio Intermunicipal Arco Norte e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** Fica ratificada a adesão do Município de Londrina ao Protocolo de Intenções que criou o Consórcio Intermunicipal Arco Norte, pessoa jurídica de direito privado, integrado pelos municípios de Assaí, Jataizinho, Ibiporã, Londrina, Cambé, Rolândia, Araongas e Apucarana.

**Art. 2º** A adesão ao Consórcio Intermunicipal Arco Norte tem por objetivo ações conjuntas e representação perante entes públicos e entidades privadas com a finalidade de coordenar um plano de desenvolvimento denominado "Projeto Arco Norte", que tem como fim específico o fomento e o planejamento para a implantação de um empreendimento aeroportuário, o que propiciará o desenvolvimento econômico e social sustentável da região territorial abrangida pelos municípios consorciados, bem como a melhoria da qualidade de vida dos que nela habitam.

**Art. 3º** A participação do Município no Consórcio Intermunicipal Arco Norte possibilita a celebração de convênios, contratos de gestão, acordos e termos de parceria com entidades públicas e privadas, o recebimento de auxílios e subvenções de entidades e órgãos públicos e privados para realizar a finalidade do consórcio.

**Art. 4º** As despesas inerentes à execução desta Lei terão dotação própria incluída no orçamento municipal, cuja prestação de contas deverá ser apresentada em separado da prestação de contas do Município, porém na mesma data.

**Art. 5º** A presente lei será regulamentada por Decreto, após sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 9 de maio de 2012. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Dirceu Sodré - Secretário de Governo.

**Ref.**  
**Projeto de Lei nº 26/2012**  
Autoria: Executivo Municipal.  
Aprovado com a Emenda nº 1.

# **DECRETOS**

## **DECRETO Nº 233 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012**

SÚMULA: Regulamenta o Plano de Seguridade Social do Servidor Público do Município de Londrina, instituído pela Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**TÍTULO I**  
**DA FINALIDADE, DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS E DO GERENCIAMENTO DO**  
**PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

**CAPÍTULO I**  
**DA FINALIDADE**

**Art. 1º** O plano de seguridade social do servidor público do Município de Londrina tem por finalidade proporcionar a seus beneficiários os meios indispensáveis de atendimento nas áreas de saúde e previdência social, mediante contribuição.

§ 1º São beneficiários do Plano de Seguridade Social, as pessoas físicas classificadas em segurados e dependentes, nos termos do Capítulo I, dos Títulos II e III deste Decreto.

§ 2º O Plano de que trata este artigo compreende:

I - O Plano de Previdência Social, de caráter contributivo obrigatório, que visa à concessão dos seguintes benefícios:

- a) quanto ao segurado: aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição; aposentadoria voluntária por idade; aposentadoria especial para professor; aposentadoria compulsória; aposentadoria por invalidez; salário-família;
- b) quanto ao dependente: pensão por morte.

II - O Plano de Assistência à Saúde, de caráter optativo, que tem por finalidade proporcionar a seus segurados e a seus dependentes, mediante contribuição, assistência: médica, hospitalar, odontológica e a assistência farmacêutica.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Art. 2º** O Plano de Seguridade Social do Servidor Público do Município de Londrina rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;
- II - contributividade;
- III - uniformidade e equivalência do atendimento aos beneficiários;
- IV - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- VI - equidade na forma de participação no custeio;
- VII - diversidade da base de financiamento;
- VIII - caráter democrático da gestão administrativa, com a participação de representantes da Administração Pública Municipal e dos servidores ativos e aposentados nos órgãos colegiados;
- IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

**CAPÍTULO III**  
**DO GERENCIAMENTO DO PLANO**

**Art. 3º** A gestão financeira, administrativa e patrimonial do Plano de Seguridade do Servidor Público do Município de Londrina é exercida pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML.

**Art. 4º** A CAAPSML é pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, gozando em toda sua plenitude, inclusive no que se referem a seus bens, rendas, serviços e ações, das regalias, dos privilégios e das imunidades do Município e, tem por finalidade:

- I - seu autogerenciamento;
- II - o gerenciamento do plano de seguridade social dos servidores públicos do Município de Londrina;
- III - o gerenciamento dos fundos financeiro e previdenciário;
- IV - o gerenciamento do fundo de assistência à saúde.

**Art. 5º** Todas as contribuições, consignações e demais receitas recolhidas à CAAPSML, nos termos estabelecidos na Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, deverão ser aportadas e contabilizadas junto ao fundo a que estiverem vinculadas.

**Parágrafo único.** Compete ainda aos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes do Município enviar ao órgão de Gerenciamento do Plano:

- a) relação discriminativa dos descontos efetuados;
- b) relação discriminativa dos servidores nomeados, em licença sem vencimentos, demissão ou exoneração.

## TÍTULO II DO PLANO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

### CAPÍTULO I DOS SEGURADOS

**Art. 6º** São seguradas do Plano de Previdência Social, as pessoas físicas classificadas como contribuintes e dependentes, nos termos das seções I, II e III deste capítulo.

**Parágrafo único.** É vedado ao servidor vinculado ao regime próprio de previdência de que trata este Decreto, inscrever-se na qualidade de contribuinte facultativo, no Regime Geral de Previdência Social ou em outro regime próprio.

**Art. 7º** A filiação ao Plano de Previdência Social decorre automaticamente da investidura em cargo de provimento efetivo no serviço público municipal, para os segurados obrigatórios, e da inscrição formalizada com pagamento da primeira contribuição para os segurados facultativos.

#### Seção I Contribuintes Obrigatórios

**Art. 8º** São contribuintes obrigatórios do plano os servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, inativos e pensionistas, e bem como os respectivos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, na qualidade de instituidor.

**Parágrafo único.** Os servidores públicos civis ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a administração direta e indireta do Município, vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

#### Seção II Contribuintes Facultativos

**Art. 9º** O servidor efetivo, afastado ou licenciado temporariamente do cargo sem recebimento de remuneração, pode contar o respectivo tempo, para fins de aposentadoria, mediante inscrição formal, na forma estabelecida no art. 10 deste Decreto.

**Art. 10.** O contribuinte facultativo deverá requerer inscrição nessa qualidade, perante a CAAPSM, mediante apresentação do ato administrativo de afastamento ou licença temporária do cargo.

§ 1º As contribuições previdenciárias dos contribuintes facultativos, no percentual de 28% (vinte e oito por cento), incidentes sobre a remuneração de contribuição a que faria jus caso estivesse na ativa, são de exclusiva responsabilidade do servidor optante e deverão ser depositadas até o dia dez do mês subsequente, e confirmadas com o envio do comprovante de depósito à Diretoria de Previdência da CAAPSM por meio eletrônico ou fax.

§ 2º O servidor deverá comunicar formalmente a data em que reassumir o exercício das atividades do cargo, à Diretoria de Previdência da CAAPSM, imediatamente no seu retorno.

#### Seção III Dos dependentes

**Art. 11.** São beneficiários do Plano, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, o companheiro(a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais ou padrastos, que cumulativamente cumprirem as seguintes condições:

- a) ser inválidos ou possuírem no mínimo sessenta e cinco anos de idade;
- b) não receberem e nem terem direito a aposentadoria, pensão ou outro rendimento superior a um salário mínimo; e
- c) não possuir cônjuge ou companheiro(a) que receba ou tenha direito a aposentadoria, pensão ou rendimento de qualquer espécie superior a um salário mínimo.

§ 1º A existência de dependentes enumerados no inciso I deste artigo e das pessoas a ele equiparadas, ainda que não inscritos no Plano de Previdência, exclui, automaticamente, do direito aos benefícios, os constantes do inciso II deste artigo.

§ 2º O enteado ou o menor que esteja sob a tutela do contribuinte, que não possuir bem ou renda suficiente para o próprio sustento ou educação, será equiparado ao filho, desde que seja apresentada declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no art. 16 deste Decreto.

§ 3º Considera-se companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, desde que por ele inscrito nesta condição.

§ 4º Considera-se união estável, para fins deste artigo, aquela verificada como entidade familiar, nos termos da lei civil.

§ 5º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I, do "caput" deste artigo é presumida, e a das demais deve ser comprovada.

§ 6º O contribuinte casado não poderá realizar inscrição de concubina.

§ 7º Ainda que o ex-cônjuge segurado faça jus a alimentos, não será considerado dependente para os fins de inscrição no Plano.

#### Seção IV Da Inscrição

**Art. 12.** A inscrição, tanto para os segurados obrigatórios e facultativos como para os dependentes, é indispensável para o gozo das prestações e benefícios previstos na Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011.

**Parágrafo único.** Para efeitos de inscrição no Plano de Previdência Social, o segurado deverá apresentar a fotocópia e original dos documentos elencados nos arts. 14 e 16 deste Decreto.

**Art. 13.** Para efeito de manutenção dos dados e concessão de benefícios previstos nesta lei, o órgão de gerenciamento procederá, no mínimo uma vez a cada 5 (cinco) anos, à atualização do cadastro dos filiados e seus dependentes, mediante convocação e apresentação de documentos solicitados pela CAAPSMML.

#### Subseção I Do Segurado

**Art. 14.** Considera-se inscrição de segurado, para os efeitos do Plano de Previdência Social do Servidor, o ato pelo qual este é incluído no cadastro da CAAPSMML, mediante comprovação dos dados pessoais, de sua nomeação para o exercício de cargo efetivo da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

**Parágrafo único.** Para efeitos de inscrição no Plano de Previdência Social, o segurado deverá apresentar a fotocópia e original dos seguintes documentos:

- I - documento de Identidade;
- II - CPF;
- III - PIS/PASEP;
- IV - certidão de Nascimento ou Casamento;
- V - uma foto 3x4;
- VI - carteira de Trabalho (folha de identificação e seus respectivos registros);
- VII - Ato de Nomeação ou Certidão de Exercício Profissional;
- VIII - comprovante de residência atualizado (água, luz ou telefone).

**Art. 15.** O servidor que, na forma da lei, acumular mais de uma atividade no serviço público municipal será obrigatoriamente inscrito no Plano de Previdência Social em relação a cada uma delas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se ao servidor aposentado que vier a ser nomeado para atividades remuneradas na Administração Direta, Indireta ou Fundacional dos Poderes do Município.

#### Subseção II Do Dependente

**Art. 16.** Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos do Plano de Previdência Social, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante a CAAPSMML, mediante a apresentação do original e cópia, dos seguintes documentos:

§ 1º Para os dependentes preferenciais:

- I - Cônjuge: certidão de casamento no civil, documento de identidade e CPF;
- II - Companheiro(a): a qualificação de companheiro(a) depende da comprovação da existência de união estável com o segurado(a), o que poderá ser feito por meio, no mínimo de cinco, dos seguintes documentos:
  - a) documento de identidade;
  - b) CPF;

- c) certidão de nascimento ou certidão de casamento com averbação de separação judicial ou divórcio quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou do óbito, se for o caso;
- d) certidão de nascimento de filho havido em comum;
- e) declaração do imposto de renda do segurado(a) em que conste o companheiro(a) como seu dependente;
- f) declaração especial conjunta atualizada feita perante tabelião;
- g) prova do mesmo domicílio;
- h) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- i) conta bancária conjunta;
- j) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o companheiro(a) como dependente do segurado(a);
- k) apólice de seguro da qual conste o segurado(a) como instituidor do seguro e o companheiro(a) como seu beneficiário;
- l) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado(a) como responsável;
- m) escritura de compra de imóvel pelo segurado(a) em nome do companheiro(a);
- n) certidão de casamento no religioso;
- o) qualquer outro elemento que possa levar à condição do fato a comprovar.

§ 2º Os documentos enumerados nas alíneas a, b, c e f do inciso II do § 1º são obrigatórios, sendo os demais corroborantes para a comprovação da união estável.

§ 3º O segurado casado está impossibilitado de realizar a inscrição de companheiro(a).

§ 4º Filho de qualquer condição menor de vinte e um anos ou inválido:

- I - certidão de nascimento do dependente;
- II - documento de identidade (quando houver);
- III - CPF (quando houver).

§ 5º Enteadado:

- I - certidão de nascimento do dependente;
- II - certidão de casamento ou prova de união estável do segurado(a) com a mãe ou o pai do dependente.
- III - prova de mesmo domicílio;
- IV - declaração escrita do segurado(a);
- V - prova de dependência econômica, mediante a apresentação de extrato de Negativa de Benefício dos institutos de previdência e de Certidão do Distribuidor das Varas de Família de que não é credor de alimentos e declaração escrita do segurado.

§ 6º Menor sob tutela:

- I - certidão judicial que comprove essa condição;
- II - certidão de nascimento do dependente;
- III - prova de mesmo domicílio;
- IV - prova de dependência econômica, mediante a apresentação de extrato de Negativa de Benefício dos institutos de previdência e Certidão Negativa do Distribuidor das Varas de Família de que não é credor de alimentos e declaração escrita do segurado.

§ 7º Para os pais ou padrastos:

- I - certidão de nascimento do segurado(a);
- II - certidão de casamento dos pais ou de um deles com o dependente, no caso de padrasto ou madrastra;
- III - certidões negativas dos institutos de previdência, atestando que não recebem pensão ou aposentadoria, ou outro rendimento superior a um salário mínimo;
- IV - declaração escrita do segurado(a), atestando a inexistência de dependentes preferenciais e que os pais ou padrastos vivem às suas expensas;
- V - declaração de três segurados do Plano de Seguridade Social, confirmando as condições referidas na alínea anterior;
- VI - declaração do Imposto de Renda do segurado(a), dos dois últimos anos, comprovando a dependência;
- VII - comprovação de que o cônjuge ou companheiro(a) não receba ou tenha direito a aposentadoria pensão ou rendimento de qualquer espécie superior a um salário mínimo.

§ 8º O segurado fica obrigado a comunicar à CAAPSML todo fato superveniente com provas cabíveis que importe em exclusão ou inclusão de dependentes.

§ 9º No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo da CAAPSML, que poderá exigir a repetição do exame, periodicamente, para fins de comprovação da persistência da condição.

§ 10. A CAAPSML poderá designar comissão para elaboração de parecer sócio-econômico para suprir a falta de documentos necessários à prova da dependência econômica.

## CAPÍTULO II DA PERDA E DA SUSPENSÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

**Art. 17.** A perda da qualidade de segurado ocorrerá tanto para o contribuinte obrigatório como para o facultativo no caso de desligamento definitivo do cargo efetivo municipal.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista neste artigo o ex-servidor:

I - perderá o direito aos valores referentes às contribuições recolhidas; e

II - caso venha a exercer cargo de provimento efetivo no Município de Londrina, será novamente filiado.

**Art. 18.** A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação ou divórcio, judicial ou por escritura pública;

b) pela anulação do casamento ou por sentença judicial transitada em julgado;

c) pela união estável com outra pessoa.

II - para o companheiro, pela dissolução da união estável com o segurado que deverá ser comprovada mediante a apresentação da declaração de dissolução da união estável feita perante tabelião.

III - para o filho e equiparado:

a) ao completar vinte e um anos de idade, salvo se inválido;

b) pela emancipação;

c) pelo casamento ou constituição de união estável;

d) pela cessação da invalidez.

IV - para os pais ou padrastos:

a) pelo surgimento de dependentes preferenciais enumerados no inciso I do artigo 11 deste Decreto;

b) quando deixarem de preencher os requisitos dispostos no § 7º do art. 16 deste Decreto.

V - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) por ordem judicial;

c) pela renúncia expressa;

d) pelo falecimento;

e) pela cessação da dependência econômica, exceto na hipótese de dependente inválido; e

f) pela perda, pelo titular, da qualidade de segurado.

**Parágrafo único.** Ainda que o ex-cônjuge do segurado faça jus a alimentos, não será considerado dependente para os fins de inscrição no Plano de Seguridade Social.

**Art. 19.** Durante os períodos em que o servidor efetivo encontra-se em licença ou afastamento não remunerados, respeitadas as condições previstas no estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina, terá sua qualidade de segurado suspensa, salvo a hipótese de contribuinte facultativo, conforme previsto no art. 9º deste Decreto.

§ 1º Manterá a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, o servidor licenciado ou afastado sem remuneração por 12 (doze) meses após a cessação das contribuições.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o servidor já contar com mais de dez anos vinculado ao Município de Londrina, sem interrupção que tenha acarretado a perda da qualidade de segurado.

## CAPÍTULO III DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DA PENSÃO POR MORTE, DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO, DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

### Seção I

#### Da Aposentadoria por Invalidez

**Art. 20.** Os procedimentos preliminares necessários à instauração do processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez permanente serão:

I - O processo deverá ser encaminhado pela Diretoria de Gestão de Saúde Ocupacional, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, solicitando a formação de Junta Médica, composta por três profissionais, para fins de aposentadoria por invalidez, juntamente com a documentação competente.

II - O processo será protocolizado e encaminhado para visita da Assistente Social.

III- A Junta Médica será realizada, sendo emitido o Laudo Médico acerca da conclusão.

IV- O processo será encaminhado à Auditoria Médica da CAAPSML para avaliação do laudo médico.

#### Seção II Da Pensão por Morte

**Art. 21.** Na hipótese de dependente de dois segurados, ou de dependente de segurado que contribua sobre dois cargos, a pensão será devida relativamente a cada um deles.

**Art. 22.** Extinta a parte do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

**Parágrafo único.** Em hipótese alguma, será permitido que pais ou padrastos substituam os dependentes preferenciais na pensão extinta.

#### Seção III Da Contagem do Tempo de Serviço

**Art. 23.** A contagem do tempo de contribuição será feita pelo respectivo órgão de lotação do servidor, exceto quando se tratar de segurado facultativo, caso em que será feita pela CAAPSML.

#### Seção IV Das Disposições Diversas

**Art. 24.** A Procuradoria-Geral do Município deverá encaminhar à Diretoria Administrativo-Financeira da CAAPSML, a relação de processos, partes e respectivas varas das ações judiciais que envolverem contribuição previdenciária.

**Art. 25.** O servidor designado para realizar a atualização de cálculo ou liquidação de sentença, nos processos em que sejam reconhecidas as parcelas remuneratórias em favor do segurado, e que tenha a incidência de contribuição previdenciária, deverá apontar discriminadamente os valores a serem devidamente recolhidos pelo segurado e pelo Município, e ainda deverá informar à Diretoria Administrativo-Financeira da CAAPSML.

**Art. 26.** Podem ser descontados dos benefícios:

I - as contribuições devidas ao plano de seguridade social do servidor;

II - o pagamento de benefícios além do devido;

III - o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - a pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - as contribuições, mensalidades e demais consignações autorizadas pelos aposentados e pensionistas; e

VI - a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas pelo Poder Judiciário, que não tenham sido retidas, quando do pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, mediante prévia notificação ao segurado.

**Art. 27.** Os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes são inalienáveis, sendo nulas de pleno direito à venda, à cessão ou à constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

**Parágrafo único.** O recebimento de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução à CAAPSML do total auferido, corrigido monetariamente e acrescido de multa, sem prejuízo da sanção penal cabível e, em se tratando de segurado obrigatório, das penalidades funcionais aplicáveis.

### CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA

**Art. 28.** O servidor que preencher os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria voluntária e desejar aposentar-se deverá comparecer ao departamento de Recursos Humanos ao qual está vinculado e requerer a emissão dos documentos constantes no art. 30 deste Decreto, com antecedência mínima de 100 (cem) dias a contar da data de início do benefício.

**Art. 29.** Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se departamento de Recursos Humanos:

I - a Gerência de Gestão de Informações Funcionais da Secretaria Municipal de Gestão Pública, para os servidores da Administração direta do Município de Londrina.

II - a Gerência de Informação Funcional da Autarquia Municipal de Saúde, para os servidores vinculados à Autarquia Municipal de Saúde;

III - a Gerência de Pessoal da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários, para os servidores vinculados à ACESF;

IV - a Gerência Administrativa da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina,

para os servidores vinculados à CAAPSML;

V - a Gerência de Recursos Humanos do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, para os servidores vinculados ao IPPUL.

**Art. 30.** Mediante requerimento, o departamento de Recursos Humanos encaminhará à Diretoria de Previdência da CAAPSML, até 60 (sessenta) dias antes da data de início de benefício, os seguintes documentos do servidor:

I - Certidão de Tempo de Contribuição;

II - Cópia da decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que julgou legal a admissão do servidor, ou, em caso de servidor admitido antes de 15 de outubro de 1988, informação atestando a não obrigatoriedade de concurso público;

III - Cópia do último demonstrativo de pagamento;

IV - Certidão contendo a descrição das atividades desenvolvidas, para os servidores ocupantes do cargo de professor;

V - Endereço do servidor e número do telefone para contato.

**Art. 31.** A Certidão de Tempo de Contribuição de que trata o inciso I do artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

I - cargo, função, código e posicionamento na tabela/referência/nível;

II - data de admissão e nomeação;

III - histórico de nomeação, enquadramentos, transformação do cargo e posicionamentos;

IV - percentual de adicional por tempo de serviço;

V - averbação do tempo de contribuição, inclusive o tempo de contribuição vinculado ao Regime Geral de Previdência Social;

VI - demonstrativo de remuneração;

VII - especificação de designação e incorporação de função gratificada, se for o caso;

VIII - informação de eventual processo administrativo disciplinar sofrido pelo servidor.

**Art. 32.** Nos casos de aposentadoria por invalidez, a Gerência de Benefícios da CAAPSML cientificará o departamento de recursos humanos ao qual o servidor está vinculado da decisão da Junta Médica e solicitará os documentos arrolados no art. 30 deste Decreto.

**Parágrafo único.** Tratando-se de doença mental que incapacita para exercer os atos da vida civil, o servidor deverá ser representado por curador, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil e art. 56, § 3.º, da Orientação Normativa 02/2009 do Ministério da Previdência Social.

**Art. 33.** Nos casos de aposentadoria compulsória, o departamento de recursos humanos providenciará de ofício a documentação constante no art. 30 e remeterá à Diretoria de Previdência da CAAPSML com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias a contar da data em que o servidor completará 70 (setenta) anos.

**Art. 34.** A Gerência de Benefícios da CAAPSML verificará o efetivo cumprimento dos requisitos para a aposentadoria e, caso tenham sido atendidos, entrará em contato com o servidor para formalização do requerimento de aposentadoria e assinatura dos demais documentos pertinentes.

**Art. 35.** Caso não seja possível contato com o servidor em até 40 (quarenta) dias anteriores à data de início do benefício, a Gerência de Benefícios devolverá ao Departamento de Recursos Humanos os documentos contidos no art. 30 deste Decreto, para arquivamento.

**Parágrafo único.** Após o arquivamento, o servidor deverá requerer novamente a documentação para aposentadoria, nos termos do art. 30 deste Decreto.

**Art. 36.** Para formalização do processo de aposentadoria, o servidor assinará:

I - Requerimento de aposentadoria, constando a data de início do benefício, nos casos de aposentadoria voluntária;

II - Termo de opção por uma das regras de aposentadoria vigentes, nos casos de aposentadoria voluntária;

III - Declaração de não utilização do tempo de contribuição em outro regime e de que não acumula cargos públicos, salvo as exceções previstas no art. 37, XVI da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a desistência do processo de aposentadoria após a assinatura dos documentos constantes no caput deste artigo.

§ 2º Os benefícios de aposentadoria voluntária serão concedidos tendo sempre como data de início de benefício o primeiro dia de cada mês.

**Art. 37.** Após a formalização do processo de aposentadoria, a Gerência de Benefícios instruirá o processo e encaminhará à Procuradoria-Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico.

**Parágrafo único.** A Procuradoria-Geral do Município emitirá parecer jurídico e remeterá o processo à CAAPSML, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do processo.



**Art. 38.** Após a emissão de parecer jurídico favorável, a CAAPSML providenciará a lavratura do ato de concessão de benefício e encaminhará para assinatura das autoridades competentes.

**Art. 39.** Os atos de concessão de aposentadoria serão obrigatoriamente publicados no Jornal Oficial do Município de Londrina, antes da data de início do benefício da aposentadoria.

**Art. 40.** A Gerência de Estatística e Avaliação encaminhará o processo de aposentadoria para análise e registro perante o Tribunal de Contas do Estado no prazo legal.

## **CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PENSÃO**

**Art. 41.** A concessão de pensão está sujeita a requerimento dos dependentes inscritos no Plano de Previdência Social do servidor falecido.

**Parágrafo único.** O dependente não inscrito no Plano de Previdência deverá requerer anteriormente a inscrição como dependente, nos termos do art. 16 deste Decreto.

**Art. 42.** Tratando-se de servidor em atividade à data do óbito, a Gerência de Benefícios da CAAPSML cientificará o departamento de recursos humanos ao qual o servidor estava vinculado do requerimento de pensão e solicitará os documentos arrolados no art. 30 deste Decreto.

**Art. 43.** A data de início do benefício de pensão será a data do óbito do servidor.

**Art. 44.** Ao processo administrativo de pensão aplica-se, no que couber, as disposições relativas ao processo administrativo de aposentadoria.

## **CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE PROVENTOS**

**Art. 45.** Os pedidos de revisão de proventos de aposentadoria e pensão deverão ser protocolados junto à CAAPSML, contendo a fundamentação legal da revisão pretendida e documentação que comprove o alegado.

**Art. 46.** As revisões de proventos serão concedidas tendo como data de início a ocorrência do fato que deu origem à revisão, considerados os prazos prescricionais.

**Art. 47.** Os reajustes, promoções, gratificações e demais alterações salariais concedidos por Lei serão automaticamente aplicados aos benefícios de aposentadoria e pensão em tramitação e aos benefícios já finalizados à data da entrada em vigor da Lei, independentemente de processo de revisão.

## **TÍTULO III DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

### **CAPÍTULO I DOS SEGURADOS**

**Art. 48.** O Plano de Assistência à Saúde do Servidor Público do Município de Londrina é optativo, firmado através de contrato e visa proporcionar aos segurados e a seus dependentes, mediante contribuição, assistência:

- I - médica;
- II - hospitalar;
- III - odontológica.

§ 1º A assistência de que trata este artigo será prestada, exclusivamente, através de credenciados, terceirizados e/ou serviços próprios, com liberdade de escolha, dentre eles, pelo segurado.

§ 2º A assistência de que trata este artigo poderá ser prestada aos servidores públicos submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho, com vínculo funcional nas empresas públicas e sociedades de economia mista do Município de Londrina, mediante termo a ser firmado entre essas entidades e a CAAPSML.

§ 3º Na hipótese tratada no parágrafo anterior, os dependentes, valores e critérios de contribuição serão definidos por ato da CAAPSML.

§ 4º A assistência farmacêutica dar-se-á na forma estabelecida em Resolução do Conselho Administrativo da CAAPSML.

§ 5º Os serviços compreendidos no Plano serão assegurados mediante recolhimento das respectivas contribuições e co-participações.

§ 6º A assistência de que trata este capítulo será prestada também ao servidor público municipal acidentado em serviço, independentemente de carência, ainda que este não tenha optado pelo Plano de Assistência à Saúde.

§ 7º Caberá ao órgão responsável pela saúde ocupacional dos servidores Municipais fazer a investigação e controle dos acidentes de trabalho, bem como o encaminhamento do servidor para o atendimento necessário junto à CAAPSML, na forma prevista no Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina.

**Art. 49.** As despesas efetuadas pelo segurado ou dependente, relativas à assistência médica, hospitalar ou farmacêutica proporcionada no Município ou fora dele, que não tenham sido previamente autorizadas, poderão ser reembolsadas diretamente ao segurado, conforme estabelecido em Resolução do Conselho Administrativo.

#### Seção I Do Contrato e da Inscrição no Plano

**Art. 50.** A inscrição para o Plano de Assistência à Saúde far-se-á por meio da assinatura, pelo segurado, de Contrato e da apresentação de fotocópia e original dos seguintes documentos:

- I - documento de Identidade;
- II - CPF;
- III - PIS/PASEP;
- IV - certidão de Nascimento ou Casamento;
- V - carteira de Trabalho (folha de identificação e seus respectivos registros);
- VII - Ato de Nomeação ou Certidão de Exercício Profissional;
- VIII - comprovante de residência atualizado (água, luz ou telefone).

§ 1º A apresentação dos documentos relacionados nos incisos I a VIII estará dispensada, quando já realizada no momento da inscrição junto ao Plano de Previdência Social, e deste não esteja alterada situação civil do segurado e de seus dependentes.

§ 2º No caso de serem ambos os cônjuges ou companheiros servidores municipais, deverá fazer opção de que trata este artigo o de maior renda contributiva.

§ 3º Para inscrição de segurado titular e dependente direto e indireto deverá ser preenchido formulário de Entrevista Qualificada.

**Art. 51.** O contrato de que trata o art. 48 deste Decreto deverá conter, dentre outras, as seguintes disposições:

- I - os benefícios oferecidos pelo plano;
- II - a contribuição mensal do servidor e dependentes para o plano;
- III - a participação do servidor no custeio dos benefícios;
- IV - os períodos de carência para a prestação dos benefícios;
- V - os limites de cobertura do plano; e
- VI - a forma de quitação das despesas efetuadas pelo servidor.

**Parágrafo único.** As carências de procedimentos cumpridas pelo servidor e seus dependentes em outros planos de saúde, desde que não interrompidas, serão aproveitadas para o cumprimento daquelas a serem estabelecidas no contrato de que trata este artigo.

**Art. 52.** O usuário titular é obrigado a fornecer a relação dos usuários dependentes a serem inscritos, contendo os respectivos nomes, qualificação completa, a condição de vinculação com o titular, responsabilizando-se pela indicação de dependência.

#### Seção II Dependente Direto do Segurado Titular

**Art. 53.** Poderão ser segurados do plano de assistência à saúde, na condição de dependentes diretos do contribuinte:

- I - o cônjuge, companheiro ou companheira e o filho menor de vinte e um anos, ou inválido;
- II - os filhos solteiros, até vinte e quatro anos e antes que completem vinte e cinco anos, comprovadamente com rendimentos não superiores a um salário mínimo e enquanto estiverem matriculados em estabelecimento de ensino superior;
- III - o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda;
- IV - os pais que cumulativamente cumprirem as seguintes condições:
  - a) ser inválidos ou possuírem no mínimo sessenta e cinco anos de idade;
  - b) não receberem e nem terem direito a aposentadoria, pensão ou qualquer rendimento superior a um salário mínimo;
  - c) não possuir cônjuge ou companheiro que receba ou tenha direito à aposentadoria, pensão ou qualquer outro rendimento

superior a um salário mínimo.

V - os padraços que preencherem as condições previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso IV deste artigo, em não havendo inscrição de pais.

§ 1º A existência de dependentes enumerados nos incisos I a III deste artigo e das pessoas a eles equiparadas, inscritos ou não no plano de assistência à saúde, exclui, automaticamente, do direito aos benefícios, os constantes do inciso IV e V.

§ 2º Considera-se companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, desde que por aquele inscrito nesta condição.

§ 3º Considera-se união estável, para os fins deste artigo, aquela verificada como entidade familiar, nos termos da lei civil.

§ 4º O contribuinte casado não poderá realizar inscrição de concubina.

§ 5º O enteado ou o menor que esteja sob a tutela do contribuinte, que não possuir bens ou rendas suficientes para o próprio sustento ou educação, será equiparado ao filho, desde que seja apresentada declaração escrita do contribuinte e comprovada a dependência econômica.

§ 6º Os filhos solteiros, além de preencherem os requisitos elencados no inciso II deste artigo deverão apresentar anualmente a declaração atualizada do estabelecimento de ensino superior, na qual conste o curso, a data de início e o período do curso.

**Art. 54.** Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos do Plano de Assistência à Saúde, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante a CAAPSML, mediante a apresentação do original e cópia, dos seguintes documentos:

§ 1º Para os dependentes diretos do segurado titular:

I - Cônjuge: certidão de casamento no civil, documento de identidade e CPF;

II - Companheiro(a): a qualificação de companheiro(a) depende da comprovação da existência de união estável com o segurado(a), o que poderá ser feito por meio, no mínimo de cinco, dos seguintes documentos:

a) documento de identidade;

b) CPF;

c) certidão de nascimento ou certidão de casamento com averbação de separação judicial ou divórcio quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou do óbito, se for o caso;

d) certidão de nascimento de filho havido em comum;

e) declaração do imposto de renda do segurado(a) em que conste o companheiro(a) como seu dependente;

f) declaração especial conjunta atualizada feita perante tabelião;

g) prova do mesmo domicílio;

h) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

i) conta bancária conjunta;

j) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o companheiro(a) como dependente do segurado(a);

k) apólice de seguro da qual conste o segurado(a) como instituidor do seguro e o companheiro(a) como seu beneficiário;

l) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado(a) como responsável;

m) escritura de compra de imóvel pelo segurado(a) em nome do companheiro(a);

n) certidão de casamento no religioso;

o) qualquer outro elemento que possa levar à condição do fato a comprovar.

§ 2º Filho de qualquer condição menor de vinte e um anos ou inválido:

I - certidão de nascimento;

II - documento de identidade (quando houver);

III - CPF (quando houver).

§ 3º Enteado:

I - certidão de nascimento do dependente;

II - certidão de casamento ou prova de união estável do segurado(a) com a mãe ou o pai do dependente.

III - prova de mesmo domicílio;

IV - declaração escrita do segurado(a);

V - prova de dependência econômica, mediante a apresentação de extrato de Negativa de Benefício dos institutos de previdência e de Certidão do Distribuidor das Varas de Família de que não é credor de alimentos, ou com rendimentos não superiores a um salário mínimo, e declaração escrita do segurado.

§ 4º Menor sob guarda ou tutela:

I - certidão judicial que comprove essa condição;

II - certidão de nascimento do dependente;

III - prova de mesmo domicílio;

IV - prova de dependência econômica, mediante a apresentação de extrato de Negativa de Benefício dos institutos de previdência e de Certidão do Distribuidor das Varas de Família de que não é credor de alimentos, ou com rendimentos não superiores a um salário mínimo, e declaração escrita do segurado.

§ 5º Para os pais ou padrastos:

I - certidão de nascimento do segurado(a);

II - certidão de casamento dos pais ou de um deles com o dependente, no caso de padrasto ou madrastra;

III - certidões negativas dos institutos de previdência, atestando que não recebem pensão ou aposentadoria, ou outro rendimento superior a um salário mínimo;

IV - declaração escrita do segurado(a), atestando a inexistência de dependentes preferenciais e que os pais ou padrastos vivem às suas expensas;

V - declaração de três segurados do Plano de Seguridade Social, confirmando as condições referidas na alínea anterior;

VI - declaração do Imposto de Renda do segurado(a), dos dois últimos anos, comprovando a dependência;

VII - comprovação de que o cônjuge ou companheiro(a) não receba ou tenha direito a aposentadoria pensão ou rendimento de qualquer espécie superior a um salário mínimo.

§ 6º A apresentação dos documentos relacionados no § 1º ao § 5º deste artigo estará dispensada, quando já realizada no momento da inscrição junto ao Plano de Previdência Social, e desde que não alterada situação civil do segurado e de seus dependentes.

§ 7º A CAAPSML poderá designar comissão para elaboração de parecer sócio-econômico para suprir a falta de documentos necessários à prova da dependência econômica.

§ 8º O segurado fica obrigado a comunicar à CAAPSML todo fato superveniente com provas cabíveis que importe em exclusão ou inclusão de dependentes.

§ 9º No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo da CAAPSML, que poderá exigir a repetição do exame, periodicamente, para fins de comprovação da persistência da condição.

§ 10. O tutelado que preencher os requisitos previstos no art. 53, § 5º e art. 54, § 4º, poderá permanecer como dependente direto do segurado titular até o limite de idade permitido no Plano de Previdência Social do Município.

### Seção III

#### Dependente Indireto do Segurado Titular

**Art. 55.** Além dos dependentes de que trata o art. 53 deste Decreto, poderão ser inscritos na qualidade de dependentes indiretos do contribuinte:

I - os filhos solteiros e a eles equiparados que perderam a condição de dependentes diretos;

II - os enteados solteiros que perderam a condição de dependentes diretos;

III - os pais ou padrastos do contribuinte que não preencherem os requisitos para sua inscrição como dependentes diretos;

IV - o sogro e a sogra do servidor;

V - o cônjuge ou companheiro atual, quando o anterior estiver inscrito na qualidade de dependente direto, na condição de pensionista de alimentos.

§ 1º A inscrição de dependente indireto será realizada mediante a apresentação do original e cópia de certidão e/ou declaração especial atualizada feita perante tabelião.

## CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO NO PLANO

**Art. 56.** Será automaticamente excluído do Plano, por meio de comunicação escrita ao usuário titular, o usuário titular ou dependentes que, por qualquer motivo, deixarem de atender às condições exigidas em contrato ou na Resolução do Conselho Administrativo da CAAPSML.

**Art. 57.** A exclusão de segurado titular (servidor) cancelará automaticamente a inscrição de seus respectivos dependentes, bem como agregados, se houver.

**Art. 58.** Os casos de suspensão dos atendimentos e rescisão do contrato serão definidos em Resolução do Conselho Administrativo da CAAPSML.

## CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA MÉDICA-HOSPITALAR

**Art. 59.** A assistência médica-hospitalar será prestada mediante prévia autorização da CAAPSML e por médicos e clínicas médico-hospitalares credenciados, que serão remunerados com base em tabelas de preços anteriormente acordados.

§ 1º A CAAPSML poderá contratar médicos para prestação de assistência clínica em consultório próprio ou de terceiros em regime de tempo integral ou parcial.

§ 2º É garantido ao segurado e seus dependentes, o direito de escolher entre os médicos e as clínicas credenciadas ou contratadas na forma deste artigo.

**Art. 60.** O segurado que, para o atendimento próprio ou de seus dependentes em hospital ou clínica autorizada, utilizar-se de serviços em padrão superior ao oferecido pela CAAPSML, arcará com as despesas excedentes que deverão ser quitadas perante o prestador do serviço.

#### **CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA**

**Art. 61.** A assistência farmacêutica e a assistência clínico-odontológica aos segurados e dependentes será definida em Resolução do Conselho Administrativo da CAAPSML.

#### **CAPÍTULO V DAS CARÊNCIAS, DAS CONTRIBUIÇÕES E CO-PARTICIPAÇÕES**

**Art. 62.** As carências a serem cumpridas pelos segurados e dependentes serão definidas em Resolução do Conselho Administrativo da CAAPSML.

**Art. 63.** As contribuições, co-participações e os demais pagamentos relativos ao Plano de Assistência à Saúde, devidos pelo servidor, serão recolhidos na forma estabelecida na Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, e Resoluções do Conselho Administrativo da CAAPSML.

#### **TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 64.** O usuário titular do Plano de Assistência à Saúde é obrigado a fornecer a relação dos usuários dependentes a serem inscritos, contendo os respectivos nomes, qualificação completa, a condição de vinculação com o titular, responsabilizando-se pela indicação de dependência.

**Parágrafo único.** O titular será diretamente responsável pela eventual diferença de valores, das contribuições e despesas do Plano, ocasionadas pela falta de atualização dos dados referentes ao estado civil, ou de inscrição e exclusão, na qualidade de dependentes diretos e indiretos.

**Art. 65.** A Rescisão do Contrato do Plano de Assistência à Saúde, a pedido do usuário titular ou dependente deve ser expresso, protocolado junto ao Órgão Gerenciador do Plano, mediante quitação de todas as contribuições e despesas do Plano.

**Art. 66.** Os segurados ou ex-contribuintes, titulares ou dependentes, não poderão celebrar novo contrato do plano de assistência à saúde, enquanto não efetivar a quitação total do débito ou promover o parcelamento, de acordo com o estabelecido em Resolução do Conselho Administrativo.

**Art. 67.** A receita arrecadada será destinada à cobertura dos benefícios e das despesas com o gerenciamento do Plano de Assistência à Saúde e do Plano de Previdência Social, não podendo, em hipótese alguma, ter aplicação diversa.

**Parágrafo único.** Serão nulos de pleno direito, os atos que violarem o preceito deste artigo.

**Art. 68.** Fica vedado ao Prefeito e aos Vereadores, o ingresso ao Plano de Seguridade Social instituído pela Lei Municipal nº 11.348/2011 e regulamentado neste Decreto, salvo na hipótese de serem servidores públicos municipais.

**Art. 69.** O depósito dos valores relativos ao pagamento de benefícios previdenciários será efetuado em contas bancárias individuais, sendo vedado o depósito em conta conjunta.

**Art. 70.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Administrativo da CAAPSML, observados os princípios básicos do Plano de Seguridade Social do Servidor, estabelecidos na Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011 e neste Decreto.

**Art. 71.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.